

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Para:

Ministério de Minas e Energia - MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública nº 160/2024 – Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024".

Prezados,

Inicialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras gostaria de parabenizar o MME pela abertura dessa Consulta Pública, que é uma forma bem-sucedida de ampliar a transparência e o compromisso de tratar com cuidado tema tão relevante.

Entende a Petrobras que a realização desse leilão é de suma importância para atender à necessidade de potência e a segurança requeridas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), principalmente para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica com a crescente participação de fontes intermitentes na matriz elétrica.

Especificamente em relação ao disposto na Portaria GM/MME 774/2024, a Petrobras tem algumas contribuições, expostas nos itens a seguir.

1. Produtos

1.1. Realização sequencial dos produtos do leilão

Historicamente, os leilões de energia (nova ou existente) previstos para ocorrerem em uma mesma data são realizados sequencialmente, sendo que tal previsão consta nas diretrizes dos certames. Como exemplo, cita-se a Portaria Normativa 66/GM/MME, de 15/06/2023, que estabelece as diretrizes para a realização dos Leilões de Energia proveniente de Empreendimentos de Geração Existente (LEEs A-1 e A-2 de 2023) cujo parágrafo único do artigo 2º estabelece a realização sequencial, conforme reproduzido a seguir:

Art. 2º

Parágrafo único. Os Leilões de que trata o caput deverão ser realizados sequencialmente em 1º de dezembro de 2023.

Considerando esse racional, entende-se que os produtos do LRCAP de 2024 também deveriam ser realizados sequencialmente, para que uma mesma usina/projeto possa competir em mais de um produto. Dessa forma, uma usina ou projeto que participar da disputa no primeiro produto e não se sagrar vencedora poderá enviar lances para o produto seguinte, aumentando a oferta e a competitividade do certame podendo, inclusive, reduzir

o preço final para o consumidor. Ocorre que tal assunto não foi tratado na minuta disponibilizada na Consulta Pública MME 160/2024.

Sendo assim, propõe-se que as diretrizes do LRCAP de 2024 prevejam expressamente que os produtos serão negociados sequencialmente, de forma a assegurar aos interessados a possibilidade de habilitação da mesma usina em mais de um produto, principalmente por se tratar de situação não usual, qual seja, a negociação em separado de produtos distintos em um único leilão.

Adicionalmente, tendo em vista que uma usina pode ter parâmetros diferentes a depender do horizonte contratual (7 ou 15 anos), como CVU, TEIF e IP, propõe-se que seja prevista a possibilidade de preenchimento e envio, para uma mesma usina, de fichas AEGE distintas para cada produto.

1.2. Produto termelétrico 2028 específico para gás natural

Considerando os compromissos ambientais assumidos pelo país no plano internacional, associados à limitação na emissão de gases de efeito estufa pelos agentes termelétricos integrantes do Sistema Elétrico Brasileiro, sugere-se que o produto termelétrico 2028 originalmente previsto na minuta de diretrizes seja específico para UTEs movidas a gás natural. O objetivo é conciliar a necessidade de potência e o aumento da segurança do SIN com o dever de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que um produto termelétrico específico para gás natural trará como benefício um impacto ambiental menor quando comparado aos demais combustíveis fósseis.

Ou seja, em resumo, na visão da Petrobras, o LRCAP 2024 deve ter os seguintes produtos termelétricos:

- Produto Potência Termelétrica 2027, aberto para todos os combustíveis, com início de suprimento em 01/07/2027 e prazo de suprimento de 7 anos; e
- Produto Potência Termelétrica 2028, específico para gás natural, com início de suprimento em 01/01/2028 e prazo de suprimento de 15 anos.

2. Limite máximo do CVU

A minuta de diretriz disponibilizada nessa Consulta Pública prevê a definição de um limite máximo de Custo Variável Unitário – CVU para fins de habilitação técnica na EPE, contudo, esse limite ainda não foi estabelecido.

A Nota Técnica 37/2024/DPOG/SNTEP, disponibilizada nessa Consulta Pública, esclarece que a fixação desse limite superior tem por objetivo impedir declarações desarrazadas que acarretem custos desproporcionais aos consumidores finais.

Sobre esse assunto, causa preocupação o que ocorreu no LRCAP de 2021, em que alguns agentes obtiveram decisão judicial para o afastamento da limitação prevista no art. 7º, inciso

III, da Portaria Normativa 20/GM/MME, de 16/08/2021, que impedia a participação no LRCAP de 2021 de empreendimento cujo CVU fosse superior a R\$600,00/MWh.

A consequência foi que tais agentes se sagraram vencedores com empreendimentos que possuem CVUs bem superiores (acima de R\$ 2.000,00/MWh) ao teto estabelecido para aquele leilão (R\$ 600,00 / MWh).

Ou seja, no LRCAP de 2021, a limitação do CVU não atingiu o objetivo de evitar custos desproporcionais para os consumidores. Além disso, a competição ocorreu em condições desiguais entre os interessados, na medida em que alguns agentes tiveram que atender ao limite de CVU de R\$ 600,00 / MWh, enquanto outros foram beneficiados com o afastamento desse requisito.

Sendo assim, visando garantir a segurança jurídica do certame, é desejável que medidas adicionais sejam tomadas, demonstrando a necessidade da inabilitação de uma usina em razão do CVU, para evitar que se repita o ocorrido no LRCAP de 2021 e, assim, seja garantido que todos os participantes respeitem as condições impostas nas diretrizes. Sugere-se que a definição do limite seja embasada em relatório técnico da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e que tal relatório seja amplamente divulgado entre os agentes e a sociedade, de preferência, com a abertura de consulta pública específica sobre o assunto.

Ademais, além de compor as diretrizes, é importante que o limite de CVU esteja expressamente previsto no Edital do leilão.

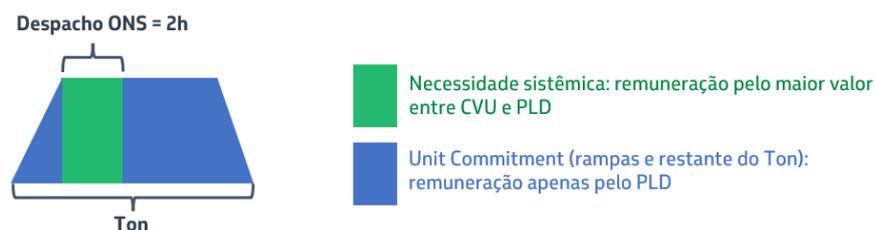
3. Geração associada ao Unit Commitment

A proposta apresentada pelo MME prevê que a geração associada ao Unit Commitment seja remunerada apenas pelo Preço da Liquidação das Diferenças – PLD, conforme transcrito abaixo:

Art. 12.....

§ 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.

Se, por exemplo, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS despachar essa central para atendimento a uma necessidade sistêmica de 2 horas, a situação ficaria conforme ilustrado a seguir.



Ocorre que cada usina tem requisitos técnicos próprios de operação. Como o setor elétrico necessita de flexibilidade operativa, tais exigências estarão refletidas nos requisitos para habilitação técnica nos LRCAPs, de forma que só poderão participar as usinas que cumpram tais requisitos.

Se determinada usina atende aos requisitos de flexibilidade exigidos e vence o leilão, supõe-se que ela seja remunerada adequadamente por tais requisitos quando for despachada, recebendo o valor do seu CVU durante todo o Ton, e não apenas nas duas horas de despacho apresentadas no exemplo da figura acima. Isso porque a usina incorre em custos integrais de geração (CVU) ao longo de todo o Ton.

Salienta-se que a titulação por Unit Commitment ocorre justamente para que as restrições técnicas das usinas possam ser remuneradas via Encargo de Serviço de Sistema (ESS), de forma a reembolsar integralmente o custo de operação da usina termelétrica (CVU) durante esse período.

Mantendo-se a proposta apresentada pelo MME de valorar a geração associada ao Unit Commitment pelo PLD, o titular da central geradora precisaria repassar o risco do descasamento entre o CVU e o PLD para a Receita Fixa, o que não é desejado. Como o prejuízo associado a esse descasamento é muito difícil de estimar, o aumento da Receita Fixa acabaria onerando o consumidor.

Sendo assim, propõe-se que essa previsão de remunerar Unit Commitment a PLD seja excluída das diretrizes (exclusão do § 5º do Artigo 12 transcrito acima), de forma que toda a geração seja valorada, no mínimo, a CVU, da mesma forma que ocorre no período em que a usina fica efetivamente despachada pelo ONS.

4. Penalidades previstas

Além das quatro penalidades previstas no LRCAP de 2021, a diretriz proposta para o LRCAP de 2024 adiciona, para empreendimentos termelétricos, uma nova penalidade de redução da Receita Fixa por desempenho operativo, conforme tabela a seguir.

Penalidade	LRCAP 2021	LRCAP 2024
Não atendimento aos requisitos mínimos de flexibilidade operativa	X	X
Declaração de indisponibilidade acima dos Índices de Referência informados no ato do cadastramento	X	X
Não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência	X	X
Não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS	X	X
Redução da Receita Fixa por desempenho operativo	-	X

Essa nova penalidade prevê redução mínima de 5% da Receita Fixa mensal para cada hora de potência não entregue, limitada a 50% para cada mês de apuração, conforme Artigo 5º, § 3º, inciso I da minuta proposta, transcrito abaixo:

Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:

I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração; e

Isso significa que, se a usina deixar de entregar a potência vendida por 10 horas em um mês (o que representa menos de 2% das 720 horas existentes no mês), perderá metade de sua Receita Fixa, mesmo que as falhas fiquem dentro do TEIF declarado. Ou seja, até mesmo uma UTE com taxas de falha dentro da referência mundial estaria sujeita a uma redução de 50% da Receita Fixa em vários meses ao longo do período de suprimento do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAP.

Na visão da Petrobras, essa nova regra é extremamente desproporcional, além de caracterizar dupla penalidade para um mesmo fato gerador, tendo em vista que a sanção está associada ao TEIF, o que já está tratado em penalidade específica.

Ressalta-se ainda que penalidades excessivas podem desencorajar muitos investidores a participarem do leilão, reduzindo a competitividade. Desta forma, propõe-se excluir essa penalidade adicional das diretrizes do LRCAP de 2024.

5. TEIF e IP no cálculo/recálculo da garantia física

O material dessa Consulta Pública prevê o cálculo/recálculo da garantia física dos empreendimentos, com vigência ao longo do período de suprimento do CRCAP.

Para as UTEs existentes, é esperado que, ao informar os parâmetros associados a esse recálculo, o titular da central geradora tenha a liberdade de declarar as taxas de indisponibilidade forçada e programada de referência (TEIF/IP), independentemente dos valores atualmente considerados para a usina. Essa redeclaração é importante para que os valores fiquem aderentes às novas condições operativas da usina, observadas após a realização de investimentos em atualizações tecnológicas para uma nova jornada de operação.

Ocorre que, se isso não ficar claro na Portaria, pode gerar dúvidas se, de fato, essa é uma prerrogativa do agente. Desta forma, a proposta da Petrobras é que as diretrizes incluam previsão expressa de que é permitida a livre declaração dos valores de TEIF e IP das usinas (e demais parâmetros), para fins de recálculo da garantia física e da definição da disponibilidade de potência a ser contratada.

6. Participação de novos projetos e usinas existentes

Outro ponto importante é que, em todos os produtos termelétricos, está sendo admitida a participação tanto de novos empreendimentos quanto de empreendimentos existentes. A Petrobras entende essa previsão é correta e deve ser mantida na versão final da Portaria, pois permite uma maior competição entre os ofertantes, em benefício do consumidor.

7. Geração substituta

A Petrobras entende que é importante incluir, nas diretrizes do LRCAP de 2024, a possibilidade de que a disponibilidade de potência contratada por determinada usina seja disponibilizada, eventualmente, por outra usina do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme já previsto no inciso II, do artigo 42, da Resolução Normativa da ANEEL 1.033/2022, que regulamenta a geração substituta. Tal substituição poderia ser aceita após constatação do ONS de que a medida não provocará qualquer prejuízo ao SIN.

Salienta-se que permitir essa prática de geração substituta pode levar à maior otimização de recursos do sistema e à maior disponibilização de energia, por exemplo, despachando térmicas mais eficientes em substituição às menos eficientes.

8. Biometano

Desde 19/03/2024, está tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei – PL 528/2020, aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 13/03/2024, que propõe instituir o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, tendo como objetivo incentivar o uso do biometano e do biogás na matriz energética brasileira com vistas à descarbonização do setor de gás natural.

A redação atual do PL prevê a definição de meta anual de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE no mercado de gás natural, a ser cumprida por meio da participação do biometano no consumo do gás natural.

Como a redação final do PL ainda pode ser alterada antes dele ser convertido em lei, se o referido PL não for aprovado até a data de inserção no sistema AEGE (Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia) dos parâmetros e preços que formam a parcela do CVU, os agentes geradores não terão outra opção a não ser declarar o CVU considerando a legislação atual, ou seja, sem a exigência de inserção do biometano no gás natural ou a compra de Certificado de Garantia de Origem de Biometano - CGOB.

Ademais, conforme é de conhecimento desse Ministério, o reajuste do CVU de empreendimentos termelétricos com venda em leilão é calculado seguindo o disposto no inciso I do § 2º do artigo 3º da Portaria MME 042/2007, considerando os preços médios de

referência - Pv do gás natural (HH, Brent, JKM e NBP), não havendo qualquer menção ao biometano na regra.

Sendo assim, é importante que nas diretrizes do LRCAP de 2024, bem como no respectivo CRCAP, seja aberta a prerrogativa de atualização do CVU de central termelétrica em caso de eventual publicação de lei que exija a inserção de biometano no gás natural e/ou a compra de CGOB, dado que essa compra causará aumento no preço original do combustível considerado no ato do cadastramento.

O procedimento para atualização deve constar no CRCAP, e a proposta é que o agente vendedor solicite a adequação diretamente à ANEEL, que instruirá processo específico para homologação da revisão do CVU, da mesma forma que ocorre quando há alteração/criação de tributos e encargos setoriais que impactem o valor da receita de venda proveniente de contratos oriundos dos leilões no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

A não instituição dessa prerrogativa sujeitará os vendedores do leilão ao risco de descasamento entre o custo do combustível declarado para o leilão e o real custo incorrido pela usina, podendo causar insegurança e judicialização no âmbito do setor elétrico.

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis
Gerente de Assuntos Regulatórios
Diretoria de Transição Energética e Sustentabilidade